



Pirassununga, 23 de julho de 2026

Propositura: Projeto de Lei N° 81/2026 - Legislativo

Autoria: Vereador Carlos Luiz de Deus

Assunto: *Projeto de lei que "Institui no município de Pirassununga Dia de São Carlo Acutis - Padroeiro da Internet e Anjo da Juventude".*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI N° 81/2026. INSTITUIÇÃO DO DIA MUNICIPAL DE SÃO CARLO ACUTIS NO CALENDÁRIO OFICIAL. INTERESSE LOCAL CONFIGURADO NOS TERMOS DO ART 30, I, CRFB/88. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CONFORME ART 227 DA CARTA MAGNA. INICIATIVA PARLAMENTAR LEGÍTIMA SEM VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL. AUSÊNCIA DE INVASÃO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO NOS TERMOS DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. LAICIDADE DO ESTADO PRESERVADA ANTE O TEOR CULTURAL E EDUCATIVO DA PROPOSITURA. CONFORMIDADE COM A LRF PELA AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA IMEDIATA. TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA AOS PADRÕES DA LCP 95/1992. VIABILIDADE JURÍDICA RECONHECIDA PARA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei número 81/2026, de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus, que propõe a instituição do Dia Municipal de São Carlo Acutis, designado como Padroeiro da Internet e Anjo da Juventude, no Município de Pirassununga.



A propositura estabelece a criação de uma data comemorativa anual no calendário oficial do município, a ser celebrada em 13 de outubro.

O texto do projeto é composto por quatro artigos que definem a estrutura da norma. O artigo primeiro institui formalmente a data.

O artigo segundo elenca quatro objetivos fundamentais para a celebração: a promoção da conscientização sobre riscos enfrentados por crianças e adolescentes no ambiente digital; o estímulo a ações educativas e preventivas de segurança digital; o incentivo a iniciativas de órgãos públicos e entidades civis ou religiosas na proteção de menores; e a homenagem ao legado de São Carlo Acutis pelo uso positivo da tecnologia.

O artigo terceiro dispõe que as atividades alusivas poderão ser promovidas pela administração municipal, instituições de ensino, entidades religiosas e organizações da sociedade civil, com ou sem parceria do Poder Público.

O artigo quarto determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa apresentada pelo autor informa que a finalidade é instituir a data no calendário oficial, associando-a às orientações da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, que aprovou a transferência da memória litúrgica do beato no Brasil para o dia 13 de outubro.

O documento esclarece que a escolha da data visa evitar a coincidência com o dia 12 de outubro, dedicado à Padroeira do Brasil. Sustenta-se que a proposta possui caráter educativo e social voltado à segurança digital contra crimes virtuais, aliciamento e exposição a conteúdos inapropriados, utilizando a figura de São Carlo Acutis como símbolo de boas práticas no uso da internet.

Registre-se que a matéria foi objeto de análise anterior quando da avaliação de juridicidade do Projeto de Lei nº 83/2025 de autoria do mesmo vereador.



Instruem o processo legislativo os seguintes documentos:

1. Ficha de Protocolo número 4137/2026 de 08 de julho de 2026.
2. Projeto de Lei número 81/2026 original.
3. Registro de Tramitação número 1 de envio para Secretaria.
4. Registros de Tramitação.
5. Registro de Expediente de Leitura da 70ª Sessão Ordinária de 2026.
6. Justificativa assinada pelo Vereador Carlos Luiz de Deus.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência Federativa

Verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, conforme prescreve o artigo 30, inciso primeiro, da Constituição Federal de 1988.

A proteção da infância e da juventude, bem como a promoção da educação e da cultura, configuram competências comuns entre a União, os Estados e os Municípios, nos termos do artigo 23, incisos cinco e dez, e competência concorrente para legislar conforme o artigo 24, incisos nove e quinze, da Carta Magna.

Observa-se que a instituição de datas comemorativas locais não invade a competência privativa da União estabelecida no artigo 22 do texto constitucional.

Legalidade Estrita

Constata-se que a propositura possui amparo no poder de iniciativa parlamentar.



Não se identifica vício de iniciativa formal, uma vez que a norma não cria cargos, não altera o regime jurídico de servidores, nem dispõe sobre a estrutura administrativa de órgãos do Poder Executivo, matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito pelo artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, aplicável por simetria.

Observa-se que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 de repercussão geral, consolidou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora possa gerar despesa indireta, não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos.

A redação do artigo terceiro, ao utilizar o termo poderá, confere natureza autorizativa à atuação administrativa, preservando a reserva de administração.

Responsabilidade Fiscal

Observa-se a conformidade com os artigos 14, 16 e 17 da LRF.

Por se tratar de norma com objetivos programáticos e atividades facultativas, não se verifica a criação de despesa obrigatória de caráter continuado que exija, no estágio legislativo atual, a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Constata-se que a implementação efetiva de ações pelo Poder Executivo ficará condicionada à existência de dotação orçamentária prévia em leis orçamentárias anuais futuras, respeitando o artigo 165, parágrafo oitavo, da Constituição Federal.

Compatibilidade Com a LINDB (DL 4.657/1942)

A propositura observa os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade ao estabelecer objetivos sociais claros e não impor obrigações administrativas excessivas ou imprevistas. A motivação



exposta na justificativa demonstra a adequação entre o meio escolhido e o fim de interesse público pretendido.

Inovação Legislativa

Verifica-se que a propositura acrescenta conteúdo específico ao ordenamento jurídico local ao oficializar uma data dedicada à conscientização sobre segurança digital vinculada a um aspecto cultural. Embora a segurança na internet seja tratada por normas gerais federais, a criação de comemoração municipal para fomento de políticas locais é legítima.

Técnica Legislativa

Constata-se a observância dos padrões da Lei Complementar Federal número 95/1992. A ementa é concisa, a articulação em artigos e incisos é lógica e a cláusula de vigência está adequada à natureza da norma.

MATRIZ DE RISCOS JURÍDICOS

Não se verifica Vícios formais identificados na propositura

Identifica-se risco (mínimo) de eventual questionamento quanto ao princípio da laicidade do Estado (artigo 19, inciso primeiro, da Constituição Federal). Observa-se, todavia, que o Supremo Tribunal Federal permite a utilização de nomenclaturas religiosas em feriados e datas oficiais quando dotadas de valor cultural e social, como se verifica no presente caso pelo foco na segurança digital.

Não foram identificados riscos fiscais dado a natureza facultativa da despesa prevista.

Não foram localizadas normas municipais em Pirassununga que impeçam a instituição da data proposta.



Conclusão

A fundamentação jurídica demonstra que a propositura atende aos requisitos constitucionais de competência e iniciativa. A juridicidade do Projeto de Lei número 81/2026 é viável.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HX5W8JKM6792NAMK>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HX5W-8JKM-6792-NAMK

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 81/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: HX5W-8JKM-6792-NAMK